



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001528/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.031 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente VALDIR SANTOS NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução as despesas de custeio efetivas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis idôneos escriturados em Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-25.504, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) DRJ/SDR (e-fls. 66/67) que **manteve integralmente** a notificação de lançamento nº 2005/605435248302088 (e-fls. 6/11).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2004, lavrado para glosa despesas registradas em livro caixa de R\$ 48.000,00.

Para comprovar as despesas incorridas, apresenta cópias de faturas que teriam sido emitidas pela Rádio Clube de Santo André Ltda., relativas à geração de programas de rádio. Afirma que os rendimentos que lhe foram pagos pela Fator 5 Perfumarias e pela C4 Auto Importadora Ltda. são relativos ao patrocínio destes programas.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

A dedução de despesas registradas em livro caixa somente se admite quando destinadas à manutenção da atividade geradora dos rendimentos. O impugnante não traz qualquer prova de que os rendimentos que lhe foram pagos pelas empresas Fator 5 Perfumarias e pela C4 Auto Importadora Ltda. se relacionem com o programa de rádio a que se referem as faturas apresentadas. Não traz comprovantes de rendimentos nem contratos de prestação de serviço com estas empresas; nem se explica porque não teria havido a regular retenção do imposto de renda na fonte, considerando o montante declarado.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 73/74), o recorrente, em síntese, reitera o seu pedido e apresenta documentos adicionais para comprovação do seu direito (e-fls. 75/76).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário **é a dedução indevida de despesas de Livro Caixa, no valor total de R\$ 48.000,00.**

Mérito

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que fazia um programa diário na Rádio Trianon, sendo o mesmo patrocinado pelas empresas FATOR 5 CONTRATIPÓS, PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA e C4 AUTO IMPORTADORAS LTDA Afirma que os valores pagos, a título de patrocínio, foram feitos diretamente a ele em sua conta corrente e que em contrapartida e para veiculação do programa, contratou o horário na emissora de rádio a um custo mensal de R\$ 4.000,00.

Informa que em sua Declaração os valores recebidos das Empresas Patrocinadoras foram lançados como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, enquanto que os valores pagos por mim à Emissora de Rádio para a geração do Programa e daquelas Receitas, foram lançadas como Deduções do Livro Caixa. Assevera, ainda, que jamais teve qualquer vínculo empregatício com as empresas patrocinadoras, bem como com a emissora de rádio.

Por fim, informa que juntou aos autos declarações de pagamentos das referidas patrocinadoras, nas quais são informadas as finalidades dos referidos pagamentos.

De início, convém reproduzir trechos da descrição dos fatos e enquadramento legal, constante da respectiva autuação.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de RS ****48.000,00, informado a título de Livro caixa, indevidamente deduzido.

O julgamento de piso não reconheceu a solicitação da impugnante, basicamente pelo seguinte motivo (e-fls. 120):

O impugnante não traz qualquer prova de que os rendimentos que lhe foram pagos pelas empresas Fator 5 Perfumarias e pela C4 Auto Importadora Ltda. se relacionem com o programa de rádio a que se referem as faturas apresentadas. Não traz comprovantes de rendimentos nem contratos de prestação de serviço com estas empresas; nem se explica porque não teria havido a regular retenção do imposto de renda na fonte, considerando o montante declarado.

A base legislativa para este assunto constam dos artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Decreto 3.000/99

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º **O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

O interessado já havia apresentado faturas (e-fls. 36/58), com sua impugnação, para comprovar as despesas efetuadas.

Em sede de recurso voluntário o recorrente apresentou declarações das empresas patrocinadoras (e-fls. 75/76), a fim de comprovar a origem das receitas, onde as empresas atestam que fizeram pagamentos mensais, durante o ano de 2004, ao interessado, para que o mesmo divulgasse seus produtos, mediante inserções diárias em programa de rádio.

Da análise da documentação acostada, entendo que as declarações, por si só, neste caso particular, ***não são suficientes para vincular aqueles rendimentos com as deduções efetuadas a título de Livro Caixa, comprovando a regularidade das mesmas.***

Como se pode ver pela legislação transcrita, ***cabe ao contribuinte comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa***, que deverão ser mantidos em seus poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Ressaltamos que o Livro Caixa não foi apresentado pelo interessado nos autos do processo.

Por fim, como bem observado pelo julgamento de piso, as despesas registradas em Livro Caixa, ***somente são admitidas quando necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora***, sendo que no caso concreto, as receitas carecem de melhores elementos probatórios, como por exemplo notas fiscais e/ou recibos de pagamento, contratos de prestação de serviço, comprovantes de rendimento e outros que pudessem dar convicção a este julgador da sua efetiva ligação com as deduções efetuadas.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

